

Eleições
2016

MANUAL DO CANDIDATO

■ POMINI
■ ADVOGADOS

MANUAL DO CANDIDATO – ELEIÇÕES DE 2016
Simplificado

Elaboração e Coordenação

Anderson Pomini

Thiago Tommasi Marinho

Antônio Aleixo da Costa

Luis Augusto Borsoe

Guilherme Ruiz Neto

Ricardo Pedroso Stella

Nota dos colaboradores:

É imprescindível que o candidato, sobretudo no cenário político atual que vivemos, tenha conhecimento das regras eleitorais que norteiam o processo eleitoral. É de grande valia obter assessoria jurídica e contábil especializada para o período de pré-campanha e o eleitoral propriamente dito, tendo em vista que é cada vez mais comum que o candidato seja eleito, mas não diplomado, seja diplomado, mas não empossado, ou até mesmo empossado e em seguida cassado por irregularidades cometidas no curso de sua campanha eleitoral.

Pensando nisso, o Escritório **Pomini Advogados** traz a você, que é pré-candidato às eleições de 2016, dirigente partidário, coordenador de campanha, assessor ou interessado no processo eleitoral, uma compilação das principais regras básicas aplicáveis ao processo eleitoral.

Vale lembrar que o presente trabalho não substitui a leitura integral da legislação eleitoral em vigor, em especial do Código Eleitoral, Lei Geral das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Lei das Inelegibilidades e das Resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais estão vigentes e integralmente disponíveis para download no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br).

Boa leitura e boa eleição!



SUMÁRIO

I - DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SE CANDIDATAR.....	7
1 - Das eleições de 2016.....	7
2 - Exigências mínimas para a elegibilidade e causas de inelegibilidades.....	7
2.1 Conceito.....	7
2.2. Condições de elegibilidade - requisitos.....	8
3. Causas de Inelegibilidade - impedimentos.....	11
II - PRÉ-CAMPANHA - Período que antecede o registro da candidatura.....	13
4. Não caracterizam propaganda eleitoral antecipada – <i>Período pré-eleitoral</i>	13
5 - Convenções partidárias.....	15
6 - Do número de candidatos que poderão ser registrados.....	16
6.1. Por partido isolado.....	16
6.2. Por coligação.....	16
6.3. Da proporção por gênero na eleição para vereadores.....	17
III - DO REGISTRO DE CANDIDATURAS.....	17
7. Prazos/competência/formas.....	17
7.1. Documentos necessários para o registro de candidatura.....	18
7.2 Nome de urna e substituição de candidatos.....	19
8. Impugnações ao registro - legitimados / prazos.....	20
8.1. Candidato <i>sub judice</i> e validade dos votos.....	20
IV - PROPAGANDA ELEITORAL - <i>Período eleitoral</i>	21
9. Período autorizado.....	21
9.1. Pode - <i>autorizado</i>	21
9.2 – Não pode - <i>Proibido</i>	24
V - PRINCIPAIS NOVIDADES PARA 2016 - tabela comparativa.....	26
VI - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS.....	38
10. Condutas Vedadas aos agentes públicos - <i>No ano de eleição</i>	38
10.1 Condutas vedadas aos agentes públicos - <i>Durante o Período Eleitoral</i>	39
10.2 Condutas vedadas aos agentes públicos - <i>Entre 02.07 e 02.10.16</i>	40
VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 2016.....	42
VIII - CALENDÁRIO ELEITORAL - <i>principais datas</i>	45

ANEXO I - MODELO DE ATA DE CONVENÇÃO.....	55
ANEXO II - MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.....	57

I - DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA SE CANDIDATAR

1 - Das eleições de 2016

Neste ano, as eleições municipais serão realizadas com o intuito de preencher as vagas de **prefeito, vice-prefeito e vereadores**, cujo mandato dos atuais detentores se encerrará em 31.12.2016.

A data do primeiro turno, de acordo com o calendário eleitoral expedido pela Justiça Eleitoral, está agendada para o primeiro domingo do mês de outubro, mais precisamente para o dia 02.10.2016.

Nas cidades em que o segundo turno é medida aplicável, ou seja, naquelas em que existam mais de 200.000 (duzentos) mil eleitores, a data do escrutínio está agendada para o dia 30.10.2016.

NOTA

Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, somente haverá 2º turno na hipótese em que o candidato de maior votação não auferir 50% + 1 dos votos válidos.

2 - Exigências mínimas para a elegibilidade e causas de inelegibilidades

2.1 Conceito

Conjunto de condições constitucionais e infraconstitucionais necessárias à habilitação do cidadão que deseja pleitear mandatos eletivos mediante escrutínio popular, previstos na constituição federal de 1988 (Art. 14) e na Lei

Complementar nº 64/90 com as modificações inseridas pela Lei Complementar nº 135/2010 (lei da ficha limpa).

2.2. Condições de elegibilidade - requisitos

I - nacionalidade brasileira ou naturalizado

II - pleno exercício dos direitos políticos - A pessoa que tiver seus direitos políticos suspensos não poderá votar e/ou ser votado, nos termos do artigo 15 da Constituição Federal, em especial em razão de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e condenação por atos de improbidade administrativa.

Importante destacar que a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da ficha limpa) ampliou o rol dos inelegíveis, inserindo àqueles que tenham sido condenados por Órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, como regra, na listas dos inelegíveis.

III - Alistamento eleitoral - obtenção do título de eleitor

É a primeira fase do processo eleitoral. É um procedimento administrativo cartorário e compreende dois atos inconfundíveis: a qualificação e a inscrição do eleitor. A qualificação é a prova de que o cidadão satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto, enquanto que a inscrição faz com que o mesmo passe a integrar o Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral.

O ato de alistamento é feito por meio de processamento eletrônico e se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE), na forma da resolução do TSE e da legislação eleitoral. É a forma pela qual o cidadão adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e possibilitando sua elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral, habilitando em tese, seu direito político passivo (capacidade de ser votado).

IV - Domicílio eleitoral na circunscrição do pleito

É o lugar da residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral) ou, segundo a jurisprudência do TSE, o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios), não se confundindo com o domicílio civil, ou seja, o local em que o cidadão exerce residência fixa.

O candidato deve estar com o domicílio eleitoral definido em até 02.10.2015, ou seja, um ano antes da data das próximas eleições agendadas para o dia 02.10.2016.

V - Filiação partidária

Ato pelo qual um eleitor aceita e adota o programa de um partido político. É o vínculo que se estabelece entre o cidadão que deseja exercer atividade política e um Partido, umas das condições de elegibilidade, conforme disposto no artigo 14, §3º, inciso V da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 16 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), só pode se filiar a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos

políticos. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo menos **seis meses antes** da data fixada para as eleições, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 9.504/97. Partidos políticos poderão exigir maior prazo de filiação em seus estatutos.

NOTA

Súmula Nº 20 TSE - A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

VI - idade mínima

a) 18 (dezoito) anos para vereador;

b) 21 (vinte e um) anos para prefeito e vice-prefeito;

NOTA

A idade mínima exigida para o cargo de prefeito e vice-prefeito será verificada tendo por referência a data da posse.

A idade mínima exigida para o cargo de vereador será aferida na data-limite para o período de registro.

VII - Ser alfabetizado. Condição que se comprova com a apresentação de uma declaração de próprio punho escrita pelo candidato no momento do registro de sua candidatura.

NOTA

Para a Justiça eleitoral é alfabetizado quem sabe ler e escrever razoavelmente. Escrever com sentido e concatenação das ideias, ainda que com embaraços de gramática; ler com compreensão do texto, do seu sentido, ainda que de modo obnubilado e turvo. É analfabeto, ao revés, aquele que não sabe ler nem

escrever com um mínimo de sentido ou com total impossibilidade de externar pensamentos.

3. Causas de Inelegibilidade - impedimentos

Além das exigências constitucionais (condições de elegibilidade), o legislador fez inserir e destacar um conjunto de condutas típicas que ensejam a inelegibilidade daquele que pretende concorrer a um mandato popular.

As principais causas de inelegibilidades estão previstas na Lei Complementar nº. 64/90 atualizada pela Lei Complementar nº. 135/2010 conhecida como a **Lei da Ficha Limpa**.

As inelegibilidades podem ser definidas da seguinte forma a) em razão de **situação específica do eleitor** (art. 1º, inciso I da LC n. 64/90) que ostente condenação dolosa por atos de improbidade administrativa ou que não esteja em dia com suas obrigações eleitorais, por exemplo e, b) **em razão do exercício de um cargo, emprego ou função pública** (art. 1º, incisos II a VII da Lei n. 64/90).

NOTA

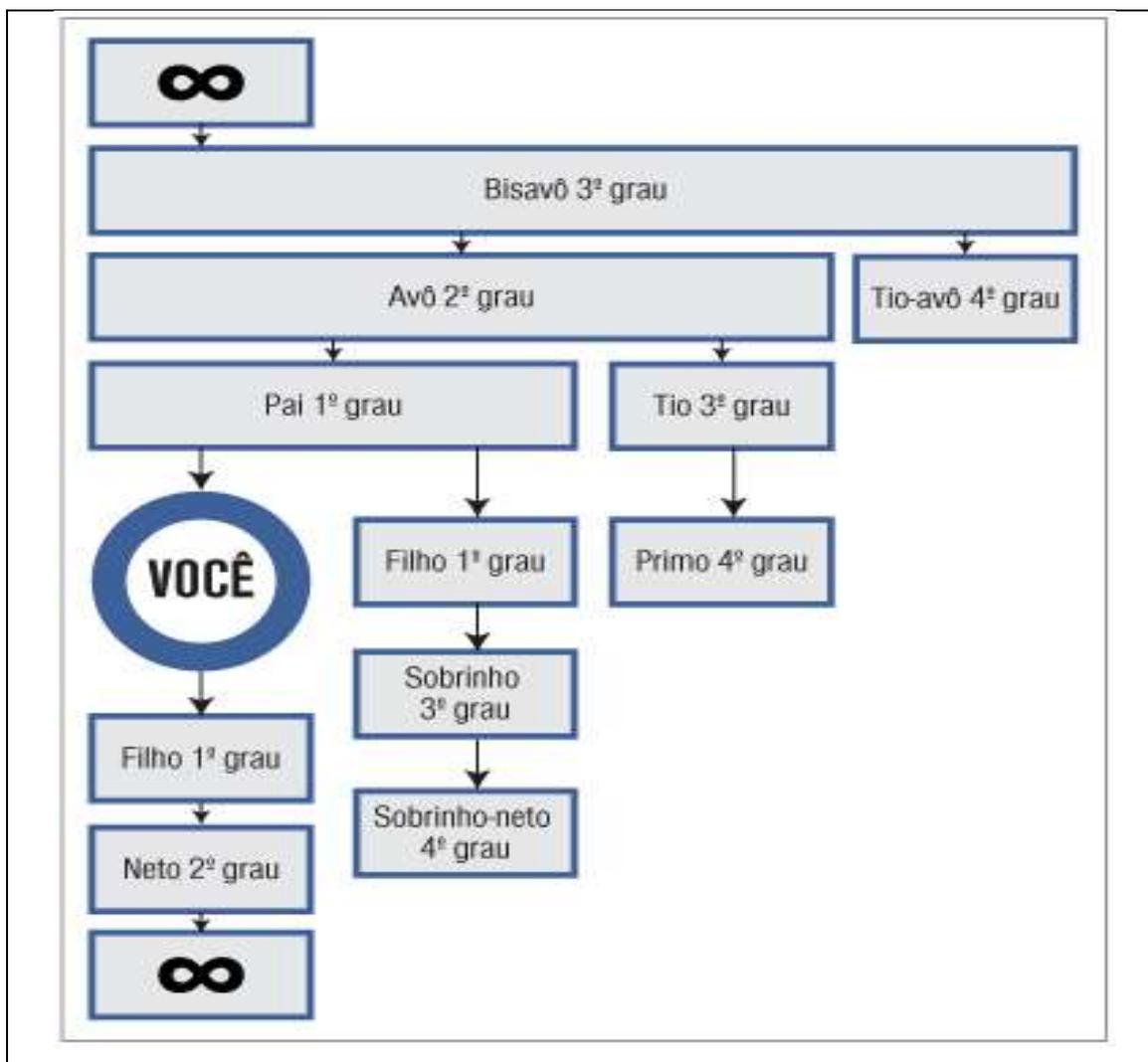
Cidadão que pretenda candidatar-se e exerça funções públicas capazes de interferir no resultado do pleito, deverá consultar o prazo mínimo para o seu afastamento disponível na tabela de desincompatibilização nos seguintes domínios de internet: <https://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/eleicoes-2016/prazos-de-desincompatibilizacao/index.html> ou <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>

Servidores efetivos (concurados) deverão se afastar de suas funções sem prejuízo de vencimentos para que possam efetivamente divulgar suas candidaturas. A justiça eleitoral estará atenta à votação mínima obtida por esses candidatos servidores públicos.

Vale destacar que a regra eleitoral vigente também pretende evitar a chamada perpetuação do poder no mesmo núcleo familiar e, em razão disso, proíbe que alguns parentes (**relação de parentesco**) se candidatem na mesma circunscrição que a do mandatário titular.

NOTA

Art. 1º São inelegíveis: (...) § 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Veja tabela abaixo.



II - PRÉ-CAMPANHA - Período que antecede o registro da candidatura

4. Não caracterizam propaganda eleitoral antecipada – *Período pré-eleitoral*

O calendário eleitoral para as eleições de 2016 dispõe que, o período eleitoral autorizado, somente terá início após o dia 16.08.2016 e com o efetivo registro da candidatura formalizado perante a Justiça Eleitoral pelos Partidos Políticos. Antes disso, porém, o cidadão que pretender candidatar-se será conhecido

como **pré-candidato** e, poderá realizar algumas ações autorizadas pela norma vigente.

Em outras palavras, se por um lado a regra eleitoral reduziu de 90 para 45 dias o período autorizado para a ampla divulgação da candidatura (divulgação de número de urna e pedido de voto), por outro, passou a autorizar diversos atos, os quais poderão ser praticados antes da formalização do pedido de registro de candidatura, sem, contudo, configurar propaganda extemporânea ou antecipada (art. 36-A da Lei 9.504/97):

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido **explícito** de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e

a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

NOTA

O norma autoriza que as ações acima discriminadas sejam acompanhadas do pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (§ 2º do art. 36-A). Essas ações não estão autorizadas aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

5 - Convenções partidárias

As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas entre os dias 20.07 e 05.08.2016, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput* e 8º, *caput*).

NOVIDADE

A ATA da convenção deverá ser lavrada em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em até vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação (site do partido, jornal local, internet, dentre outros). Recomenda-se, além disso, que a ATA seja digitada, assinada em 2 (duas) vias e encaminhada ao Juízo Eleitoral da Comarca também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da convenção. Modelo de ATA no anexo desse manual.

6 - Do número de candidatos que poderão ser registrados

6.1. Por partido isolado

- a) um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice (art. 91 do Código Eleitoral);
- b) 150% do número de cadeiras da Câmara Municipal (art. 10 da Lei 9.504/97).

6.2. Por coligação

- a) um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice (art. 91 do Código Eleitoral);
- b) 150% do número de vagas da Câmara Municipal em municípios que possuam mais de 100.000 eleitores (art. 10 da Lei 9.504/97);
- c) 200% do número de vagas da Câmara Municipal em municípios que possuam até 100.000 eleitores (art. 10, inciso II da Lei 9.504/97).

NOTA

É vedado aos partidos adversários no pleito majoritário coligarem-se para o pleito proporcional daquela circunscrição específica.

6.3. Da proporção por gênero na eleição para vereadores

No caso de Partido isolado ou de Coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, o número de vagas deverá obedecer a proporção de no mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

Uma percentagem vincula-se a outra, ou seja, se um determinado município dispuser de 10 vagas, por exemplo, o Partido somente poderá registrar 7 (sete) homens, se efetivamente, registrar também 3 (três) mulheres.

O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

NOTA

Caso não seja observada essa regra, a Justiça Eleitoral poderá cancelar todas as candidaturas postuladas para as eleições proporcionais.

III - DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

7. Prazos/competência/formas

Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos, após a realização da convenção partidária (20.07 e 05.08.16) até às 19 horas do dia 15 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

O pedido de registro poderá ser formalizado e deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

7.1. Documentos necessários para o registro de candidatura

I - declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso IV);

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º (<http://www.jfsp.jus.br/certidoes-emissaoonline/>) e 2º graus (<http://proc-eletronico.trf3.jus.br/certidao/CertidaoJudicial/Solicitar>) da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º (<https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>) e 2º graus (Elaborar petição em duas vias endereçada ao Presidente do Tribunal de Justiça, fornecendo nome completo (sem abreviações), cargo que exerce ou exerceu (exemplo: deputado estadual, prefeito ou ex-prefeito), filiação, RG e CPF a serem pesquisados para a emissão da certidão, data e o motivo da solicitação da certidão endereçada a Seção de Informações) da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

d) certidão expedida pela Casa Legislativa aos mandatários em geral atestando a inexistência de processos éticos disciplinares, dentre outros. *Recomendação jurisprudencial.*

III - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajés adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.

IV - comprovante de escolaridade ou na ausência de declaração redigida de pelo candidato de próprio punho;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - propostas defendidas pelos candidatos a prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso IX); e

VII - cópia de documento oficial de identificação.

7.2 Nome de urna e substituição de candidatos

Nome de Urna: O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressões e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Substituição - É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado em até 20 dias antes da data do pleito, exceto se ocorrer o evento morte ou força maior, que justifique a substituição às véspera da eleição.

8. Impugnações ao registro - legitimados / prazos

Caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/90, art. 3º, *caput*).

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/90, art. 4º).

8.1. Candidato *sub judice* e validade dos votos

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Reconhecida a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao

deferimento do respectivo registro (LC nº 64/90, art. 18 e Lei nº 9.504/97, art. 16-A).

IV - PROPAGANDA ELEITORAL - *Período eleitoral*

9. Período autorizado

Candidatos, partidos e coligações somente poderão realizar ampla propaganda eleitoral a partir de 16.08.16, ou seja, somente após a formalização do pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, a inscrição do candidato no CNPJ disponibilizado pela Receita Federal, a respectiva abertura da conta bancária eleitoral e a geração dos recibos eleitorais.

9.1. Pode - *autorizado*

Uso de alto-falantes, minitrios e trio elétrico - ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos, das 8h às 22h. Considera-se carro de som, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos; Minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts; Trio elétrico (**somente para a realização de comícios**): veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

Comícios - com aparelhagem de sonorização fixa, das 8h às 24h. Desnecessidade de licença previa - qualquer ato de propaganda eleitoral ou

partidária, em local aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. No entanto, o interessado deve comunicar a autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

Permitido uso de mesas e bandeiras - (cavaletes foram proibidos) para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas. Porém, esses artefatos devem ser móveis e não podem dificultar o trânsito de pessoas e veículos. Essa mobilidade se caracteriza pela colocação e retirada desses materiais entre as 6h às 22h..

Em bens particulares - pode ser feita a veiculação de propaganda eleitoral, desde que em adesivo ou papel e não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) (Art. 37, § 2º da Lei 9.504/97) e não contrariem a legislação eleitoral. A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado esse limite. A propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita (modelo autorização anexo), sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade, conforme modelo de autorização anexo.

Propaganda em veículos: - os adesivos estão permitidos desde que obedeçam o tamanho máximo de 50x40 cm. Também está permitida a utilização de adesivo perfurado no vídeo traseiro do veículo em toda a sua extensão, sendo vedado o envelopamento de veículos.

Propaganda na internet - a propaganda na internet é permitida nos sites do candidato, do partido ou coligação, com endereços eletrônicos informados à Justiça Eleitoral e hospedados, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet situado no Brasil.

Envio de mensagem eletrônica - (*e-mails e whatsapp*) para endereços cadastrados gratuitamente (vedada a compra de cadastro), por meio de meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural e com mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Livre a manifestação do pensamento - vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurando o direito de resposta.

Propaganda na imprensa escrita - até a antevéspera das eleições, a legislação eleitoral permite a divulgação paga na imprensa escrita de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, cujo espaço máximo por edição deve ser de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide com o valor pago. Poderá haver a reprodução na internet do jornal impresso. Cuidado com o uso **indevido dos meios de comunicação** que se configura com o desvirtuamento dos meios de comunicação em favor de candidatos.

Presença de artistas em reuniões políticas desde que não exerçam seus dons artísticos com o objetivo de atrair eleitores e/ou votos.

Enquetes e pesquisas – As enquetes estão autorizadas até 20.07.16 com a informação de que não se trata de levantamento de opiniões eleitorais com a aplicação de métodos científicos. Pesquisas para uso interno estão autorizadas a qualquer tempo, enquanto que as informações levantadas para uso externo (publicação), deverão ser registradas perante a Justiça Eleitoral e somente após, os resultados poderão ser divulgadas nos meios de comunicação.

9.2 – Não pode - *Proibido*

Uso e distribuição, por comitê ou candidato, de **brindes, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas** ou outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Aquele que desrespeitar essas proibições está sujeito à multa, podendo responder, também, pela prática de compra de votos, emprego de propaganda proibida e ainda por abuso de poder econômico.

Realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

Em bens públicos é vedada a propaganda, por exemplo, em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. Inclusive, pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, **disponibilização de cavaletes**, standartes, faixas e assemelhados.

Em bens de uso de comum é vedada a propaganda, por exemplo em restaurantes, lanchonetes, padarias, bares, dentre outros bens considerados de uso comum.

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano é vedada qualquer tipo de propaganda.

Propaganda em outdoor: É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais). A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de

propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor também sujeita o infrator ao pagamento dessa multa.

Propaganda eleitoral paga na internet: prática vedada em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Propaganda paga no rádio e na televisão: a partir de 05/08 é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

Desde 30.06 do ano eleitoral, as emissoras de rádio e televisão estão proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, entre outras restrições.

Uso de telemarketing: no que se refere à proibição da propaganda eleitoral via telemarketing, o ministro Dias Toffoli argumentou que *“às vezes isso ocorre até em horários inoportunos, de noite, de madrugada, invadindo a privacidade”*. Lembra o Ministro que o Código Eleitoral, em seu artigo 243, inciso VI, diz que é vedada a propaganda que possa perturbar o sossego do eleitor.

Enquetes após 20.07: são vedadas, de modo que são permitidas apenas as pesquisas devidamente registradas e com a aplicação de métodos científicos. Autorizada a realização de pesquisas sem registro para uso interno dos candidatos.

Inauguração de obras públicas - Com o intuito de rechaçar eventual abuso de poder político, a partir de 2 de julho, nenhum pré-candidato poderá comparecer

em inaugurações de obras públicas. (Lei nº 9504/1997, art. 77, caput c/c a Resolução/TSE nº 23.457/2015, art. 65).

Criminalização da guerrilha virtual - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Vale destacar que constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - PRINCIPAIS NOVIDADES PARA 2016 - tabela comparativa

Assunto	Eleições 2012/2014	Eleições 2016
Data das convenções	10/06 a 30/06	20/07 a 05/08 (Art. 8ª. da Lei 9.504/97 e Art. 93, § 2º da Lei 4.737/65)
Prazo de filiação partidária.	01 ano antes do pleito	06 meses antes do pleito. O prazo para a definição do domicílio eleitoral, entretanto, continua de 1 ano (Art. 9º da Lei 9.504/97)
Comunicação de desfiliação	Ao presidente do partido e ao juiz	Ao órgão de direção municipal partidária e ao Juiz eleitoral. Gerando a

partidária	eleitoral	duplicidade, será validada a última filiação. (Art. 22, inciso V da Lei 9.096/95)
Janela desfiliação partidária desmotivada	- Não existia	30 dias antes do prazo de filiação. Somente poderá mudar de partido o parlamentar que estiver no último ano de mandato. (Art. 22-A, Parágrafo único, inciso III, da Lei 9.096/95). Promulgada a PEC 91 de 2016 que autorizou os mandatários eleitos pelo sistema proporcional a mudança de Partido, por um prazo de 30 dias contados de sua publicação, ou seja, entre os dias 18.02 e 18.03 de 2016.
Justa causa para mudança partidária	- Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário: - Grave discriminação pessoal. - Incorporação ou fusão do partido; - Criação de novo partido; (Resolução	- Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário - Grave discriminação política pessoal; - Mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Artigo 22-A da Lei 9.096/95)

	TSE 22.610/07)	
Substituição de candidato proporcional	60 dias antes do pleito na eleição	20 dias antes do pleito, exceto pela morte do candidato que permite a substituição após esse prazo. (Art. 13, § 3º da Lei 9.504/97)
Substituição de candidato majoritário	Antevéspera do pleito na eleição	20 dias antes do pleito, exceto pela morte do candidato que permite a substituição após esse prazo. (Art. 13, § 3º da Lei 9.504/97)
Campanha	90 dias	47 dias (Art. 36 da Lei 9.504/97 – cálculo aritmético realizado com base na data do registro)
Propaganda na TV	45 dias	35 dias (Art. 47 da Lei 9.504/97)
Voto impresso	Não existia	O veto foi derrubado pelo congresso. Passará a existir nas eleições de 2018.
Prestação de contas simplificada	Não existia	Existe. Até o valor de R\$ 20.000,00 e em municípios que possuam até 50.000 eleitores. (Art. 28, § 9º e § 11 da Lei 9.504/97)
Limite de gastos	Estabelecido de acordo com o partido. Multa de 5 a 10 vezes sobre o valor que ultrapassar o limite	Estabelecido pelo TSE. Multa de até 100% do valor que exceder, sem prejuízo da apuração de abuso do poder econômico (Art. 18 e 18 da Lei 9.504/97)

Gasto com alimentação	Não havia limite	Limite de 10% da arrecadação da campanha (Art. 26, paragrafo único, inciso I da lei 9.504/97).
Gasto com aluguel de veículos	Não havia limite	Limite de até 20% da arrecadação da campanha (Art. 26, paragrafo único, inciso II da lei 9.504/97).
Tamanho da propaganda eleitoral	Até 4m ² nos bens particulares	Até 0,5m ² nos bens particulares (Art. 37, § 2º da Lei 9.504/97)
Tamanho do adesivo em geral	Até 4m ²	Ate 50 x 40cm (Art. 38, § 3º da Lei 9.504/97)
Perfurados para veículos	Até 4m ²	Extensão total do vidro traseiro ou 50x40cm em caso de inserção em outro local do veiculo (Art. 38, § 4º da Lei 9.504/97)
Envelopamento de veículos	Até 4m ²	Proibido (Art. 38, § 4º da Lei 9.504/97)
Cavalete, bonecos, mesas para distribuição de material e bandeiras.	Permitido	Cavaletes e bonecos estão vedadas. Continuam permitidas mesas para distribuição de material e bandeiras desde que moveis e não atrapalhem o trânsito de pessoas (Art. 37, § 6º da Lei 9.504/97)

Enquetes	Permitidas desde que sem valor científico	Autorizada até o dia 20.07.16. (Art. 33, § 5º da Lei 9.504/97)
Carro de som, mínitrio e trio elétrico.	Permitido, sem distinção legal.	<p>Autorizado uso de carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;</p> <p>Autorizado o uso de mínitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;</p> <p>Autorizado uso de trio elétrico somente para a realização de comícios: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.</p>
Trio Elétrico	Vedada	Apenas para comício
Inserção na TV idêntica no mesmo bloco	Permitida	Vedada, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis (Art.

		51, Paragrafo único da Lei 9.504/97
Inserção que degrade ou ridicularize candidato	Vedada	Vedada (Art. 51, inciso VI da Lei 9.504/97)
Número de Fiscais	Ilimitado	Limite de 2, por partido ou coligação, por seção eleitoral (Art. 65, § 4º da Lei 9.504/97)
Contratação de pessoal para campanha de prefeito	Ilimitado	Limites: - 1% do eleitorado em Municípios até 30.000 eleitores ; - 1% do eleitorado acrescido de 1 contratação para cada 1.000 eleitores que exceder o número de 30.000, nos demais municípios (Art. 100ª, incisos I e II da Lei 9.504/97)
Contratação de pessoal para campanha de vereador	Ilimitado	Limite de 50% da regra atribuída ao prefeito, não podendo exceder 80% do limite para deputado estadual (Art. 100ª, § 1ª, inciso VI da Lei 9.504/97)
Sanção por não respeitar o limite de contratação de pessoal	Não havia	Sanção aplicada nos termos do art 299 do Código Eleitoral (Crime de compra de votos)(Art. 100A,§ 5º da Lei 9.504/97)

Doação de serviço voluntário.	Não havia limite	Não entra no limite de contratação de pessoal (Art. 100A, § 6º da Lei 9.504/97)
Redução do número de candidatos a vereador	<ul style="list-style-type: none"> - Partido isolado 150% das cadeiras - Coligação 200% das Cadeiras 	<ul style="list-style-type: none"> - Em municípios acima de 100.000 eleitores o partido e a coligação poderão registrar até 150% das respectivas vagas. - Em municípios abaixo de 100.000 eleitores: Partido 150% das respectivas vagas; Coligação 200% das respectivas vagas. <p>(Art. 10, inciso da Lei 9.504/97)</p>
Registro de Candidatura	Até 05/07	Até 15/08 (Art. 93 da Lei 4.737/65 e Art. 36 da Lei 9.504/97)
Doação estimável em dinheiro	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 80.000,00 (Art. 23, § 7º da Lei 9.504/97)
Doação de Pessoa Jurídica	Até o limite de 2% dos rendimentos brutos do ano anterior	Vedada. O veto presidencial não foi reformado, tempestivamente, pelo congresso nacional e, o STF já sacramentou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da doação por PJ (o art. 81 e parágrafos da Lei n. 9.504/97 foi revogado pela Lei n. 13.165/2015)

Doação estimada entre candidatos	Lançamento em ambas às prestações de contas (entendimento majoritário)	Lançamento somente na prestação do candidato que pagou a despesa (Art. 28, § 6º, inciso II da Lei 9.504/97)
Recursos Próprios do candidato	Até 50% do patrimônio	Até o limite fornecido pelo TSE (Art. 23, § 1-A da Lei n. 9.504/97)
Propaganda eleitoral	Após o registro de candidatura em 05/07	Após o registro de candidatura em 15/08 (Art. 36 da Lei 9.504/97)
Não configura propaganda antecipada	Reuniões e encontros organizados pelos partidos sem que houvesse pedido de apoio ou exaltação das qualidades dos interessados. Prévias, entrevista, etc.	<ul style="list-style-type: none"> - Menção à pré-candidatura; - A participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de projetos políticos (tratamento isonômico); - Encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado custeados pelos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças, com divulgação intrapartidária - A realização de prévias partidárias com distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes

		<p>dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; - Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; - Reuniões de iniciativa da sociedade civil, veículos de comunicação e Partidos em qualquer local aberto ou fechado (custeadas pelo partido); - Permitido o pedido de apoio político. <p>(Art. 36-A da Lei n. 9.504/97)</p>
Afastamento de candidato apresentador de programas	Até a convenção	Proibição após 30/06 do ano da eleição a exibição de programas apresentados/comentados por pré-candidatos (Art. 45, § 1º. da Lei 9.504/97)
Órgãos partidários municipais – prestação de contas	Obrigatório	Os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos ou bens estimáveis estão desobrigados de prestarem contas à justiça eleitoral, sendo necessário, apenas, declaração da ausência de movimentação de

		recursos (Art. 32, § 4º da Lei 9.096/95)
Suspensão do fundo partidário	Possibilidade de suspensão de novas quotas do fundo partidário, diante da reprovação das contas anuais do partido.	Não há previsão de suspensão de quotas do fundo partidário. Somente a devolução da quantia considerada irregular com multa de até 20% (Art. 37 da Lei 9.096/95)
Efeito suspensivo em recurso	Inexistente. Necessário o ajuizamento de ação cautelar.	Efeito suspensivo aplicado recursos interpostos contra decisões do juiz ou pelo TRE que versem sobre cassação do registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo. Prova testemunhal singular e exclusiva não poderá gerar a perda de mandatos. (Art. 257, § 2º da Lei 4.737/65)
Prova testemunhal singular e exclusiva	Valoração pela justiça eleitoral de acordo com o caso concreto	A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Art. 386 da Lei n. 4.737/65)
Novas Eleições	Quando havia a nulidade de mais da metade dos votos válidos	Novas eleições em caso de indeferimento do registro, cassação do diploma ou a perda de mandato em pleito majoritário, após o trânsito em julgado. Eleições se a vacância ocorrer em menos de 6 meses do final do

		mandato (Art. 224, 224 § 3º e § 4º, inciso I da Lei 4.737/65)
Dupla filiação partidária	Ocorre	Não há previsão, prevalecendo sempre a mais recente. (Art. 22, paragrafo único da Lei 9.096/95)
Novo partido	- Caráter nacional, - Apoio de 0,5% dos votos válidos para a última eleição para a Câmara dos Deputados distribuídos em, no mínimo, um terço dos estados, devendo, necessariamente, estar apoiado em 0,1% dos eleitores que hajam votado no estado.	- Caráter nacional, - Apoio de 0,5% dos votos válidos para a última eleição para a Câmara dos Deputados, de eleitores não filiados a partido políticos , distribuídos em, no mínimo, um terço dos estados, devendo, necessariamente, estar apoiado em 0,1% dos eleitores que hajam votado no estado, - Prazo máximo de 02 anos para colheita do apoio. (Artigo 7º, § 1º da Lei 9.906/95)
Doações a partido	- Cheque cruzado e nominal; - depósito bancário	- Cheque cruzado e nominal; - Depósito bancário identificado; - Mecanismo disponível em sítio do

	<p>identificado;</p> <p>- Estimado</p>	<p>partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito, com identificação do doador;</p> <p>- Estimado</p>
Uso do fundo partidário	<p>- Manutenção das sedes;</p> <p>- pagamento de pessoal ate o limite de 50% do valor recebido;</p> <p>- propaganda doutrinaria e politica;</p> <p>- alistamento e campanhas eleitorais;</p> <p>- Criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação da mulher, com no mínimo 5%;</p> <p>- Pagamento de</p>	<p>- Manutenção das sedes;</p> <p>- pagamento de pessoal ate o limite de 50% do valor recebido para o órgão nacional e 60% para os órgãos estaduais e municipais;</p> <p>- propaganda doutrinaria e politica;</p> <p>- alistamento e campanhas eleitorais;</p> <p>- Criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação da mulher, a ser realizado pela secretaria da mulher do partido e, caso não exista, por instituto de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com no mínimo 5% do valor total.</p> <p>- Pagamento de mensalidade, anuidade ou congêneres a organismos partidários internacionais para o estudo e a doutrinação politica.</p>

	mensalidade, anuidade ou congêneres a organismos partidários internacionais para o estudo e a doutrinação política.	
Cálculo dos eleitos para o pleito proporcional	- Todos os candidatos registrados que o respectivo quociente eleitoral indicasse.	Os que tiveram no mínimo 10% do quociente eleitoral, tantos quanto o quociente indicar (Art. 108 do Código Eleitoral)

VI - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

10. Condutas Vedadas aos agentes públicos - *No ano de eleição*

No ano de eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, excetuando-se os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (Lei nº 9504/1997, art. 73, § 10 c/c a Resolução/TSE nº 23.457/2015, art. 62, § 9º).

Além disso, nos anos eleitorais esses programas sociais não poderão ser executados por entidades cujos nomes se identifiquem com os dos candidatos ou que por eles sejam mantidas. (Lei n° 9504/1997, art. 73, § 11 c/c a Resolução/TSE n° 23.457/2015, art. 62, §10).

10.1 Condutas vedadas aos agentes públicos - *Durante o Período Eleitoral*

Durante o período de campanha, entre os dias 16.08 e 02.10 de 2016, os agentes públicos estão proibidos:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de

coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 2 de julho de 2016 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários. (Lei n° 9504/1997, art. 73, I a VIII c/c a Resolução/TSE n° 23.457/2015, art. 62, I a V)

10.2 Condutas vedadas aos agentes públicos - Entre 02.07 e 02.10.16

Já a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito, os agentes públicos estão proibidos de:

I - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

IV - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

V - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos." (Lei nº 9504/1997, art. 73, VI c/c a Resolução/TSE nº 23.457/2015, art. 62, VI).

Agente público - para todos os efeitos, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A violação das normas que tratam deste item sujeita os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de o candidato ficar sujeito à cassação do registro ou diploma. (Lei nº 9504/1997, arts. 73, § 4º, 78, caput c/c a Resolução/TSE nº 23.457/2015, art. 62, § 4º).

VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 2016.

Para o próximo pleito não é mais necessário aos partidos políticos à criação dos Comitês Financeiros. Apenas Candidatos, Partidos e Pessoas Físicas, desde que não exerçam atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública, poderão efetuar doações para as campanhas.

As doações devem ser efetuadas de forma estimável (cessão de imóveis, veículos e etc.) e/ou financeira, através de transferência bancária ou cheque. Doações em dinheiro apenas na boca do caixa e deverão respeitar o limite de R\$ 1.064,10 por dia e por CPF, e o total de doação de pessoa física deverá respeitar o limite de 10% dos rendimentos brutos declarados no imposto de renda do exercício 2015.

Todas as doações deverão ser depositadas na conta específica de campanha, que deverá ser aberta no prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ

Eleitoral, que, por sua vez, será emitido pela Receita Federal em até 48 a contar do pedido de registro de candidatura.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados mediante cheque nominal ou transferência eletrônica, com exceção do fundo de caixa, que se destina a pagamentos de pequenas contas de no máximo até R\$ 300,00 e não poderão exceder 2% do total de gastos na prestação de contas.

Para essas eleições, a Justiça Eleitoral determinará o limite de gastos de cada candidatura com base nos maiores gastos das últimas eleições para o mesmo cargo. Em cidades com apenas 1 turno, o candidato a prefeito poderá gastar até 70% do maior gasto registrado para o cargo de prefeito naquele município nas eleições de 2012, já em cidades que possuem 2º turno, os candidatos a prefeito poderão gastar 50% do maior gasto registrado para o cargo de prefeito naquele município nas eleições de 2012, e caso vá para o segundo turno, poderá gastar mais 30% do limite estipulado para o primeiro turno.

Já os vereadores estão limitados a 70% do maior gasto registrado para o cargo de vereador naquele município nas eleições de 2012. Verificar tabela completa no site do TSE.

NOTA

Os gastos consultivos com Advogados e com Profissionais de contabilidade são considerados gastos eleitorais e devem constar da prestação de contas do respectivo candidato. Honorários cobrados por Advogados e profissionais de contabilidade para a defesa dos interesses do candidato em processos judiciais

não poderão ser pagos com recursos de campanha e não caracterizam gastos eleitorais, conforme Res. TSE 23.470/16.

Toda doação deverá ser registrada e informada em até 72 horas para a Justiça Eleitoral exclusivamente mediante o sistema de prestação de contas (SPCE) que será fornecido gratuitamente pela Justiça Eleitoral.

Para as eleições de 2016, os candidatos e partidos políticos deverão efetuar a prestação de contas parcial entre os dias 09 a 13 de setembro de 2016, em que deverá constar toda a movimentação ocorrida na campanha até o dia 08 de setembro.

NOTA

Doações entre candidatos de uso comum de sedes e material conjunto (dobradas) não necessitam de emissão de recibos eleitorais. Da mesma forma, doações de bens móveis até R\$ 4.000,00 por cedente não necessitam de emissão de recibos eleitorais.

Todo material da campanha deve conter o CNPJ/CPF de quem pagou a despesa, o CNPJ/CPF de quem forneceu e a respectiva tiragem do material.

LIMITE PARA CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS

- em municípios até 30.000 eleitores os candidatos a prefeito poderão contratar no máximo 1% do número de eleitores e os candidatos a vereador metade do número permitido ao candidato a prefeito.
- em municípios com número de eleitores acima 30.000 os candidatos a prefeito poderão contratar no máximo 1% do número de eleitores mais 1 a cada 1.000 eleitores registrados e os candidatos a vereador metade do número permitido

ao candidato a prefeito.

Nesses limites de contratação de pessoal não se incluem advogados, contadores e outros contratados para gerência e administração da campanha.

Importante que se destaque que não existe vínculo empregatício entre candidatos e contratados para trabalhar nas campanhas, de modo que não se faz necessário recolhimento de qualquer imposto sobre essa contratação. Contudo, os partidos políticos deverão efetuar os respectivos recolhimentos previdenciários.

NOTA

Os candidatos e partidos poderão gastar o máximo de 10% do total de gastos de sua campanha com alimentação e o máximo de 20% com locação/cessão de veículos.

Data para a entrega da prestação final: a prestação de contas final será entregue até o dia **1º de novembro** e em caso de segundo turno o prazo será **19.11.2016**

VIII - CALENDÁRIO ELEITORAL - *principais datas*

DATA	DESCRIÇÃO
30.6.2016	Data limite para candidato apresentar programa - Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº

	9.504/1997, art. 45, § 1º).
2.7.2016	Condutas Vedadas - Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).
5.7.2016	Propaganda intrapartidária - Data a partir da qual, observado o prazo de quinze dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e <i>outdoor</i> .

20.7.2016

Convenções - Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador.

Direito de Resposta - Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Permitido realizações de contratos - Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

Proibida realização de enquetes - Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).

25.7.2016	<p>Obtenção do CNPJ - Data a partir da qual, observado o prazo de três dias úteis contados do protocolo do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral fornecerá o número de inscrição no CNPJ aos candidatos cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).</p> <p>Abertura de conta bancária - Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na Internet, os dados sobre recursos recebidos em dinheiro para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de setenta e duas horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso I).</p>
3.8.2016	<p>Prioridade postal - Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados</p>
5.8.2016	<p>Último dia para a realização de convenções - Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).</p>

Propaganda eleitoral - Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).

Som e Carros de som - Data a partir da qual os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º).

Propaganda na internet - Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).

16.8.2016

Instalação de telefones nas sedes - Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Distribuição de material, carreata, carro de som, caminhadas - Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 1º de outubro, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

18.8.2016	<p>Publicação da lista de registro de candidatura - Último dia para a Justiça Eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).</p> <p>Inclusão dos candidatos nas pesquisas - Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem do edital/lista de registros de candidatura publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.</p>
23.8.2016	<p>Publicação de edital de registro de candidatura - Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).</p> <p>Último dia notícia de inelegibilidade - Último dia, observado o prazo de cinco dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.</p>

24.8.2016	<p>Último dia Impugnação do registro - Último dia, observado o prazo de quarenta e oito horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).</p> <p>Último dia para notícia de inelegibilidade requerimento individual - Último dia para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao juízo eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou coligação não o ter requerido.</p>
26.8.2016	<p>Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão</p>
2.9.2016	<p>Vagas remanescentes - Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).</p>
9.9.2016	<p>Prestação de contas parcial - Data a partir da qual os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral o relatório discriminado das transferências do Fundo Partidário, dos recursos em dinheiro e dos estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da sua campanha</p>

	eleitoral e dos gastos realizados, abrangendo o período do início da campanha até o dia 8 de setembro, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.
12.9.2016	<p>Julgamento dos registros de candidatura - Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).</p> <p>Substituição de candidatos - Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).</p>
17.9.2016	Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
27.9.2016	Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
29.9.2016	<p>Último dia Propaganda gratuita - Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.</p> <p>Último dia reuniões, comícios e sonorização fixa - Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as</p>

	<p>8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I).</p> <p>Último dia para debates - Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2016.</p>
30.9.2016	<p>Último dia para propaganda em jornais e revistas - Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).</p>
1.10.2016	<p>Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.</p> <p>Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).</p>
2.10.2016	<p>Dia das Eleições 1º turno - Início 08 horas e encerramento as 17 horas</p>
15.10.2016	<p>Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).</p> <p>Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno,</p>

	observado o prazo final para a divulgação do resultado das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput).
25.10.2016	Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido , salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
28.10.2016	Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput). Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput). Último dia para a realização de debate, não podendo estender-se além da meia-noite (Resolução nº 22.452/2006).
29.10.2016	Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som , entre as 8 e as 22 horas. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).
30.10.2016	Dia das Eleições 2º turno - Início 08 horas e encerramento às 17 horas

Confira íntegra: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/calendario-eleitoral>

ANEXO I - MODELO DE ATA DE CONVENÇÃO

Aos dias do mês de julho/agosto de 2016, às horas, no local, nesta cidade, reuniram-se os convencionais do PARTIDO, definidos no art. 96 do Estatuto, sob a presidência da Comissão Executiva Municipal, em atendimento ao edital de convocação, publicado no jornal para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) propostas de coligação; b) escolha de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador; c) sorteio do número com que concorrerão os candidatos; d) delegação à comissão executiva dos demais itens da pauta. Para compor a mesa diretora dos trabalhos e secretários, o presidente convidou o Sr(a) para secretariá-lo. Ato contínuo, verificando a presença de quórum, o Sr. presidente declarou instalada a convenção e esclareceu como funcionariam os trabalhos, informando que havia uma proposta de coligação, a qual seria discutida e votada. Acrescentou o presidente que após escolha dos candidatos, realizar-se-ia o sorteio dos números com que concorrerão os candidatos escolhidos e, finalmente, discutidos outros assuntos. A seguir, leu a proposta de coligação: Procedida a leitura da proposta o presidente prestou esclarecimentos sobre sua conveniência e convidou os convencionais para a votação secreta. Os convencionais assinaram a lista de presença e receberam a cédula de votação. Encerrada a votação o presidente convidou os escrutinadores a apurarem e após a verificação de todos os votos, sem qualquer impugnação ou protesto proclamou o seguinte resultado Em seguida, ao outro item da ordem do dia, ou seja, escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, informando que a chapa fora composta conforme descrito na cédula de votação: chapa única de candidatos na eleição majoritária e chapa de vereadores constituída da seguinte forma: Prefeito,.....vice-prefeito ; vereadores, respeitando-se por oportuno a percentagem mínima de gênero, sendo 70% para

homens e 30% para mulheres. Em seguida, foi procedida a chamada dos convencionais para ato de votação secreta e direta. O resultado foi: Encerrada a votação o presidente passou ao sorteio dos números de candidatos, que ficaram com a seguinte composição (Nome – Número). Ato contínuo, foi lida a proposta de delegação a comissão executiva para definição dos seguintes itens: fixação dos limites de gatos conforme Resolução TSE Instrução n.º 56.193/2015, indicação de delegados da coligação e de candidatos em casos de substituição e vagas remanescentes... Nada mais.

ANEXO II - MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE ELEITORAL

Eu, **Nome Completo**, portador(a) do RG n.º **00.000.000-0** e inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º **000.000.000-00**, declaro-me na posse do imóvel situado na Rua **Xxxxxxxx**, n.º **000**, nesta cidade, e **AUTORIZO DE FORMA EXPRESSA, EXCLUSIVA, ESPONTÂNEA E GRATUITA** o(a) Sr.(a) **NOME DO CANDIDATO**, candidato ao mandato de prefeito **xxxxxxx** (a) pelo **SIGLA DO PARTIDO/UF** a utilizar, durante o período eleitoral, referido imóvel para realização de propaganda eleitoral nos termos e nos limites da Lei Eleitoral.

Cidade, **00** de **xxxxxxx** de 2016.

NOME COMPLETO

Possuidor do imóvel

Elaboração e Coordenação

Anderson Pomini

Thiago Tommasi Marinho

Antônio Aleixo da Costa

Luis Augusto Borsoe

Guilherme Ruiz

Ricardo Pedroso Stella



Rua Tutóia, 859 – Vila Mariana - São Paulo – SP / CEP 04007-005

Tel/fax 11 3104-6562 / 3104-6781 – www.pomini.com.br